

Bruxelas, 7 de julho de 2025
(OR. en)

11312/25
ADD 1

MI 511
COMPET 695
IND 249
TELECOM 237
CONSOM 131
JAI 1040
CT 91
PI 146
AUDIO 65
DELECT 95

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	2 de julho de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2025) 4340 final - ANNEX
Assunto:	ANEXO do Regulamento Delegado (UE) .../... da Comissão que completa o Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo as condições técnicas e os procedimentos de acordo com os quais os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão devem partilhar dados com os investigadores habilitados

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 4340 final - ANNEX.

Anexo: C(2025) 4340 final - ANNEX



Bruxelas, 1.7.2025
C(2025) 4340 final

ANNEX

ANEXO

do Regulamento Delegado (UE) .../... da Comissão

que completa o Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo as condições técnicas e os procedimentos de acordo com os quais os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão devem partilhar dados com os investigadores habilitados

ANEXO

Responsabilidades da Comissão enquanto subcontratante relativamente às atividades de tratamento de dados realizadas no contexto do portal de acesso aos dados do RSD

1. A Comissão deve criar e garantir uma infraestrutura informática segura e fiável, o portal de acesso aos dados do RSD, em nome dos coordenadores dos serviços digitais, que apoie e simplifique a gestão do processo de acesso aos dados para investigadores, organismos de investigação, fornecedores de dados e coordenadores dos serviços digitais.
2. A fim de cumprir as obrigações que lhe incumbem enquanto subcontratante para os coordenadores dos serviços digitais, a Comissão pode recorrer a terceiros como subcontratantes ulteriores. Nesse caso, os responsáveis pelo tratamento autorizam a Comissão a recorrer a ou a substituir os subcontratantes ulteriores, se necessário. A Comissão deve informar os responsáveis pelo tratamento do referido recurso a subcontratantes ulteriores ou da sua substituição, dando assim aos responsáveis pelo tratamento a oportunidade de se oporem a tais alterações. A Comissão deve assegurar que esses subcontratantes ulteriores cumpram as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados estabelecidas no presente regulamento.
3. A Comissão só pode tratar dados pessoais na medida do necessário para:
 - (a) A autenticação e o controlo de acesso, no que respeita a todos os utilizadores do portal de acesso aos dados do RSD;
 - (b) A implementação da autorização dos pedidos apresentados pelos utilizadores do portal de acesso aos dados do RSD para criar, atualizar e suprimir quaisquer informações constantes do pedido no portal de acesso aos dados do RSD;
 - (c) A receção dos dados pessoais a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, do presente regulamento carregados pelos utilizadores do portal de acesso aos dados do RSD;
 - (d) O armazenamento dos dados pessoais no portal de acesso aos dados do RSD;
 - (e) A supressão dos dados pessoais na respetiva data de expiração ou mediante instrução do responsável pelo tratamento;
 - (f) Após o termo da prestação dos serviços do portal de acesso aos dados do RSD, a supressão de quaisquer dados pessoais remanescentes, exceto se o direito da União ou dos Estados-Membros exigir o armazenamento de tais dados pessoais.
4. A Comissão deve tomar todas as medidas de segurança mais avançadas a nível organizacional, físico e lógico para garantir o funcionamento do portal de acesso aos dados do RSD. Para esse efeito, a Comissão deve:
 - (a) Designar uma entidade responsável pela gestão da segurança do portal de acesso aos dados do RSD, comunicar aos responsáveis pelo tratamento os seus dados de contacto e garantir a disponibilidade da mesma para reagir a ameaças à segurança;
 - (b) Assumir a responsabilidade pela segurança do portal de acesso aos dados do RSD, incluindo mediante a realização regular de testes, avaliações e análises das medidas de segurança.

5. A Comissão deve tomar todas as medidas de segurança necessárias para evitar comprometer o bom funcionamento operacional do portal de acesso aos dados do RSD, incluindo:
- (a) Procedimentos de avaliação dos riscos para identificar e estimar as potenciais ameaças ao portal de acesso aos dados do RSD;
 - (b) Um procedimento de auditoria e revisão para:
 - (a) Verificar a correspondência entre as medidas de segurança tomadas e a política de segurança aplicável;
 - (b) Controlar regularmente a integridade do portal de acesso aos dados do RSD, os parâmetros de segurança e as autorizações concedidas;
 - (c) Detetar violações de segurança e intrusões no portal de acesso aos dados do RSD;
 - (d) Introduzir alterações para corrigir as vulnerabilidades de segurança existentes no portal de acesso aos dados do RSD;
 - (e) Definir as condições de autorização, incluindo a pedido de responsáveis pelo tratamento, e contribuição para a realização de auditorias independentes, incluindo inspeções e revisões de medidas de segurança, sob reserva de condições que respeitem o Protocolo (n.º 7) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia;
 - (c) A alteração do procedimento de controlo para documentar e medir o impacto de uma alteração antes da sua introdução e manter os responsáveis pelo tratamento informados de quaisquer alterações que possam afetar a comunicação com o portal de acesso aos dados do RSD e/ou a segurança do mesmo;
 - (d) O estabelecimento de um procedimento de manutenção e reparação para especificar as regras e condições a seguir caso seja necessária a manutenção e/ou reparação do portal de acesso aos dados do RSD;
 - (e) O estabelecimento de um procedimento para incidentes de segurança para definir o sistema de notificação e escalada de incidentes, informar sem demora os responsáveis pelo tratamento afetados, inclusive para que estes notifiquem as autoridades nacionais de controlo da proteção de dados sobre qualquer violação de dados pessoais, e definir um processo disciplinar para lidar com violações de segurança no portal de acesso aos dados do RSD.
6. A Comissão deve tomar as medidas mais avançadas de segurança física e lógica para as instalações que alojam o portal de acesso aos dados do RSD e os controlos de acesso aos dados e à segurança das mesmas. Para esse efeito, a Comissão deve:
- (a) Aplicar meios de segurança física para estabelecer perímetros de segurança demarcados e permitir a deteção de violações no portal de acesso aos dados do RSD;
 - (b) Controlar o acesso às instalações do portal de acesso aos dados do RSD;
 - (c) Impedir a adição, substituição ou remoção de equipamentos sem a autorização prévia dos organismos competentes designados;
 - (d) Controlar os acessos ao portal de acesso aos dados do RSD e a partir do mesmo;

- (e) Assegurar a autenticação dos utilizadores do portal de acesso aos dados do RSD que acedem ao mesmo;
- (f) Em caso de violação de segurança que afete o portal de acesso aos dados do RSD, rever os direitos de autorização relativos ao acesso ao mesmo;
- (g) Manter a integridade das informações transmitidas por meio do portal de acesso aos dados do RSD;
- (h) Aplicar medidas de segurança técnicas e organizativas para impedir o acesso não autorizado a dados pessoais no portal de acesso aos dados do RSD;
- (i) Sempre que necessário, tomar medidas para bloquear o acesso não autorizado ao portal de acesso aos dados do RSD (ou seja, bloquear um local/endereço IP).

7. A Comissão deve:

- (a) Tomar medidas para proteger o seu domínio, incluindo o corte de ligações, em caso de desvio substancial em relação aos princípios e conceitos de qualidade e segurança;
- (b) Manter um plano de gestão dos riscos relacionado com a sua área de responsabilidade;
- (c) Acompanhar, em tempo real, o desempenho de todas as componentes de serviço do portal de acesso aos dados do RSD, elaborar estatísticas regulares e manter registos;
- (d) Prestar apoio sobre o portal de acesso aos dados do RSD, em inglês, aos utilizadores do mesmo;
- (e) Apoiar os responsáveis pelo tratamento por meio de medidas técnicas e organizativas adequadas para o cumprimento da obrigação do responsável pelo tratamento de dar resposta a pedidos relativos ao exercício dos direitos dos titulares de dados estabelecidos no capítulo III do Regulamento (UE) 2016/679;
- (f) Apoiar os responsáveis pelo tratamento fornecendo informações sobre o portal de acesso aos dados do RSD para cumprir as obrigações estabelecidas nos artigos 32.º a 36.º do Regulamento (UE) 2016/679;
- (g) Assegurar que os dados tratados no portal de acesso aos dados do RSD são ininteligíveis para qualquer pessoa não autorizada a aceder ao mesmo;
- (h) Tomar todas as medidas pertinentes para impedir o acesso não autorizado a dados pessoais transmitidos por meio do portal de acesso aos dados do RSD;
- (i) Tomar medidas para facilitar a comunicação entre os responsáveis pelo tratamento;
- (j) Manter um registo das atividades de tratamento realizadas em nome dos responsáveis pelo tratamento, em conformidade com o disposto no artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1725.